

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.649, DE 2007**

Autoriza a criação do Programa Biblioteca do Professor.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.649, de 2007, do Senado Federal, que autoriza a criação do Programa Biblioteca do Professor, teve origem na iniciativa do Senador Cristovam Buarque, cujo objetivo era contribuir para a valorização, formação e motivação dos docentes da educação básica, por meio da criação de instrumento que propiciasse o seu acesso a obras fundamentais para a sua formação técnica e para a sua fruição intelectual.

Estabelece que a Biblioteca do Professor será constituída por obras científicas, técnicas, didáticas e literárias indicadas pelos próprios docentes e fornecidas pelo Poder Público com os recursos do Programa Nacional do Livro Didático.

No Senado, a iniciativa foi aprovada pela Comissão de Educação e encaminhada à Câmara para revisão.

Nesta Casa, o projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da

constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei em análise, que teve origem em proposta do ilustre Senador Cristovam Buarque, acatada integralmente pelo Senado Federal, tem o nobre intuito de sugerir instrumento para aprimorar a capacitação profissional dos professores da educação básica, por meio da ampliação do acesso desses profissionais à leitura e à informação.

Para tanto, a proposição autoriza que seja criado, no âmbito do Poder Público Federal, o Programa Biblioteca do Professor, nos moldes da iniciativa homônima instituída pelo Ministério da Educação em 2003 e interrompida em 2004. Com estrutura semelhante à do Programa Nacional do Livro Didático, o Programa Biblioteca do Professor, em seus dois anos de duração, selecionou 144 títulos diversos, num total de um milhão e meio de volumes, distribuídos a mais de setecentos mil professores de turmas de alfabetização e das primeiras séries do ensino fundamental.

O Senador Cristovam Buarque, ao submeter à apreciação a presente proposta, pretendeu instituir documento legal que obrigasse a reimplementação do referido programa de governo e cuidasse de assegurar-lhe a continuidade.

A despeito do inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer algumas considerações formais sobre o instrumento proposto.

Com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados preceitua que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva é *inconstitucional*.

A própria Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

No caso do projeto em tela, o Senado Federal firmou entendimento no sentido contrário das Súmulas desta Casa, manifestando-se pela constitucionalidade e juridicidade da iniciativa. O Relator da matéria na Comissão de Educação daquela Casa, Senador Geraldo Mesquita Júnior, utilizou como argumento favorável o Parecer nº 527, de 1998, de autoria do Senador Josaphat Marinho, que defende as proposições autorizativas, reconhecendo-lhes o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, *como forma de colaboração*, a prática de ato de sua competência.

Ora, se o efeito jurídico de uma lei proposta e aprovada por esta Casa for somente sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência, esse efeito será o mesmo de uma Indicação (nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Assim, em que pese a nossa certeza de que o acesso a livros e a prática constante da leitura são essenciais para o exercício da condição de cidadão brasileiro e para o necessário aperfeiçoamento profissional de qualquer um que trabalhe com ensino, somos compelidos, por força do caráter autorizativo da matéria, a votar pela rejeição do presente projeto.

No entanto, compartilhamos com o autor da proposta, Senador Cristovam Buarque, e com os nobres pares do Senado que a aprovaram naquela Casa a certeza de que é legítimo e necessário o poder público oferecer aos docentes da educação básica instrumento que facilite sua constante atualização profissional e lhes amplie as possibilidades de

prática da leitura. Acreditamos que proporcionar aos professores o acesso aos livros constitui ação que pode beneficiar diretamente os alunos e a qualidade da educação brasileira. Dessa forma sugerimos encaminhar a medida proposta ao Poder Executivo, na forma de Indicação, como dispõe o art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.649, de 2007, ao tempo em que, reconhecendo o mérito da matéria e manifestando nossa intenção de apoiá-la, sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, para sugerir a criação do Programa Biblioteca do Professor.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação do Programa Biblioteca do Professor, para garantir aos docentes o acesso a obras científicas, técnicas, didáticas e literárias de sua escolha, fornecidas pelo Poder Público com os recursos do Programa Nacional do Livro Didático.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora

**INDICAÇÃO N.º , DE 2010**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere ao Ministério da Educação a  
criação do Programa Biblioteca do  
Professor.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A sugestão que ora encaminhamos teve origem em proposta do ilustre Senador Cristovam Buarque.

A referida proposição autorizava a criação, no âmbito do Poder Público Federal, do Programa Biblioteca do Professor, constituída por obras científicas, técnicas, didáticas e literárias indicadas pelos próprios docentes e fornecidas pelo Poder Público com os recursos do Programa Nacional do Livro Didático.

A iniciativa do Senado teve por molde ação homônima instituída por esse Ministério em 2003 e interrompida em 2004. O Programa Biblioteca do Professor, em seus dois anos de duração, selecionou 144 títulos diversos, num total de um milhão e meio de volumes, distribuídos a mais de setecentos mil professores de turmas de alfabetização e das primeiras séries do ensino fundamental, constituindo-se, assim, importante instrumento para aprimorar a capacitação profissional dos professores da educação básica.

A despeito de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-la, em virtude do disposto na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que preceitua, com base no § 1º

do art. 61 da Constituição Federal, a inconstitucionalidade de projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autorize o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva.

No mesmo sentido, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, desta Comissão de Educação e Cultura não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

Assim, embora tendo rejeitado o projeto de lei do Senado, esta Comissão, por meio da presente Indicação, manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, sugerindo a Vossa Excelência a criação do referido Programa.

Estamos certos de que o acesso a livros e a prática constante da leitura são essenciais para o exercício da condição de cidadão brasileiro e para o necessário aperfeiçoamento profissional de qualquer um que trabalhe com educação. A própria Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 67, incisos II e V, determina que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, assim como período reservado ao estudo, planejamento e avaliação incluído na carga de trabalho.

É, portanto, legítimo e necessário que o Poder Público ofereça aos docentes da educação básica instrumento que facilite sua constante atualização profissional e lhes amplie as possibilidades de prática da leitura. Acreditamos que proporcionar aos professores o acesso aos livros constitui ação que pode beneficiar diretamente os alunos e a qualidade da educação brasileira.

Cabe destacar que a medida encontra ainda apoio na Lei nº 10.753, que “Institui a Política Nacional do Livro”. Em seu art. 13, I e II, a referida lei, também conhecida como Lei do Livro, determina que cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, em âmbito nacional, ações para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura e que estimulem a criação e a execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura.

Por força das razões apresentadas, aguardamos o acolhimento de nossa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora